

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

### **PROJETO DE LEI Nº 440-A, DE 2007.**

Altera o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre gratificação por tempo de serviço.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, modifica o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de modo a acrescentar à remuneração do empregado a gratificação por tempo de serviço, estipulada por convenção ou acordo coletivo, para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que a medida proposta beneficia tanto o empregado, que terá mais estímulo para se dedicar às atividades da empresa, quanto o empregador, que poderá contar com trabalhadores mais experientes, em decorrência da redução da rotatividade de profissionais.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e por este Colegiado, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Na primeira Comissão para o qual foi distribuído, o PL 440/07 foi aprovado, unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida. O substitutivo estabelece que a gratificação por tempo de serviço será de, no mínimo, 1% do salário do empregado para cada ano de efetivo serviço.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 440-A, de 2007, o qual, no prazo regimental, recebeu uma emenda. A Emenda Substitutiva, de autoria do ilustre Deputado Júlio Delgado, agrega ao texto do projeto a possibilidade de a gratificação por tempo de serviço ser compensada por “qualquer outra vantagem, que o empregador já conceda ou venha a conceder, caso em que não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito”.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de projeto que visa a assegurar um incentivo monetário – gratificação por tempo de serviço – aos empregados para cada ano adicional de serviço em determinada empresa. A justificativa para tal medida reside no ganho de experiência e de eficiência no desempenho das funções do trabalhador com o passar do tempo, tornando-o mais produtivo e, portanto, mais rentável para a empresa.

Em que pese a nobre intenção do projeto em tela, a proposta de alteração do art. 457 da CLT, de forma a acrescentar a gratificação por tempo de serviço à remuneração do empregado, poderá ir de encontro a seu objetivo, prejudicando tanto trabalhadores como empregadores.

Da perspectiva do empresário, a implementação da medida em apreço representa aumento das obrigações trabalhistas e encargos sociais que já recaem sobre os salários. A esse respeito, convém ressaltar que a carga tributária sobre o salário, no Brasil, é uma das maiores do mundo. De um lado, estudo de José Pastore, conclui que os encargos trabalhistas, parte do chamado “Custo Brasil”, constituem 102,6% da folha de pagamento das empresas. De outro lado, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - Dieese aponta

que essas obrigações equivalem a 53,93% do valor do salário contratual registrado na carteira profissional.

Independentemente da estatística que se queira utilizar, os custos do trabalho no Brasil são excessivos e têm, em nossa opinião, gerado um impacto negativo sobre a geração de emprego e a formalização do trabalho em nosso País. Nesse contexto, julgamos que o estabelecimento, por lei, de mais uma obrigação seria prejudicial para a economia brasileira, que inevitavelmente sofreria com a perda de competitividade. Concordamos com o egrégio professor da USP, José Pastore que afirma que “Nos países que cumprem as leis, a rigidez legal gera desemprego. Nos países em que a lei é afrontada, a rigidez instiga a informalidade.”.

Portanto, acreditamos que os trabalhadores, a quem o projeto de lei pretende beneficiar, também seriam severamente prejudicados. Além da possível redução dos postos de trabalho, poder-se-ia observar, em empresas com dificuldades de honrar seus compromissos, a demissão dos trabalhadores mais antigos, cujos salários detivessem – conforme preconiza o projeto em tela - participação maior na folha de pagamentos.

A nosso ver, o grande desafio do mercado de trabalho no Brasil é tornar-se mais competitivo. Dessa forma, será possível crescer e repassar aos trabalhadores o produto do aumento da riqueza nacional. A esse respeito, lembramos que vários segmentos concedem, por meio de acordo ou convenção coletiva, gratificações a seus empregados. Assim, pode-se adequar a situação existente em cada empresa às suas circunstâncias econômicas e financeiras, de modo a beneficiar os trabalhadores.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 440, de 2007, da Emenda 1/2010 apresentada na CDEIC e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

2010\_8416